Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12611/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17613/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1839061 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL |
| **RESPOSÁVEIS** | : 1- JORGE OLIVEIRA MARTINS<br>2- REINALDO AZAMBUJA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | :1- DIRETOR –PRESIDENTE<br>2- GOVERNADOR |
| **INTERESSADA** | : MARIA STELA LEME BRANDÃO SOARES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Maria Stela Leme Brandão Soares, que ocupou o cargo de *Professor(a),* na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, conforme se observa na Análise n. 18543/2018 (peça n. 12, fls. 54-56) e no Parecer n. 20665/2018 (peça n. 13, fl. 57).

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os elementos dos autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Stela Leme Brandão Soares, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**
Relator

dak